



**METAPÚBLICA**<sup>®</sup>  
Consultoria e Assessoria em Gestão Pública

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA 002.2022**

**Lei Complementar nº 191/2022 – Exclusão dos servidores das áreas de saúde e segurança pública da proibição de contagem de tempo de serviço para fins de concessão de vantagens remuneratórias.**



# **LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2022 – EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA DA PROIBIÇÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (ANUÊNIOS, TRIÊNIOS, QUINQUÊNIOS, LICENÇAS-PRÊMIO E DEMAIS), ANTES IMPOSTA PELO INCISO IX DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 (PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19).**

**EMENTA: LC 191/2022 – SERVIDORES PÚBLICOS – ÁREA DA SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA – CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO – VANTAGENS – ANUÊNIOS – TRIÊNIOS – QUINQUÊNIOS – LICENÇA PRÊMIO – EXCEÇÃO DA PROIBIÇÃO LEGAL - LC 173/2020.**

## **I – INTRODUÇÃO**

A Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, em seu artigo 1º, introduziu dispositivo que aplica exceção na proibição de contagem do tempo de serviço para concessão de vantagens e benefícios, alterando o inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Segue abaixo o estabelecido no inciso IX do artigo 08º, da LC nº 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

(...)

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios,**





**licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifo nosso)**

A referida Lei Complementar, com intuito de estabelecer um enfrentamento a pandemia do COVID 19, em ordem financeira-orçamentária, de forma abrupta suspendeu diversos direitos e benefícios do funcionalismo público, em todos os Órgãos e Poderes de todos dos Entes Federativos.

A norma em questão vedou no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 a contagem do tempo de serviço como período aquisitivo para a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licença-prêmio e outras vantagens, com o simples entendimento de que esses mecanismos reduziram os efeitos fiscais negativos na despesa pública decorrentes da pandemia.

Em contraponto, a nova Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, **trouxe algumas exceções à proibição contida no artigo 8º, inciso IX da LC nº 173/2020, que consistem na exclusão da proibição de contagem de tempo para os servidores das áreas da saúde e segurança pública de todos os entes federativos**, mantendo a vedação para os servidores das demais áreas da administração pública.

A seguir o trecho da Lei Complementar nº 191/22:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art.8º (...)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, para aqueles não contemplados pela exceção da LC 191/2022, o tempo decorrido entre maio de 2020 e dezembro de 2021 parece não ter existido na carreira dos milhares de profissionais abrangidos pela Lei, em que pese terem trabalhado normalmente.

## **II – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, concluímos que com a redação da nova Lei Complementar nº 191, de 08 de março de 2022, as restrições contidas no artigo 8º, inciso IX da LC nº 173/2020, possui agora algumas exceções em relação a proibição de contagem do tempo de serviço para obtenção de vantagens remuneratórias dos servidores públicos como anuênios, triênios, licença prêmio, entre outros, para os





profissionais da área da Saúde e Segurança, podendo valer-se então, do período abrangido entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Porém, independente da exceção estipulada na nova LC nº 191/2022, o legislador fixou de modo cristalino que os **novos blocos aquisitivos do período em discussão não geram direito ao pagamento de atrasados.**

Desse modo, diante de todo exposto, se faz importante a adoção de medidas administrativas por parte dos órgãos públicos com o objetivo de dar imediato atendimento aos dispositivos da referida Lei Complementar promulgada recentemente.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2022.

**METAPÚBLICA  
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

